

O PODER MODERADOR

THE ROYAL PREROGATIVE

Sérgio Borges Néry

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.

Advogado.

E-mail: sergiovonjunker@yahoo.com.br

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 TEORIA DE UM PODER SUPERIOR; 3 A EVOLUÇÃO DO PODER SUPERIOR - LOCKE, CONSTANT; 4 PODER MODERADOR NO BRASIL; 5 CONCLUSÕES; 6 REFERÊNCIAS.

CONTENTS: 1 INTRODUCTION; 2 A SUPERIOR POWER THEORY; 3 THE EVOLUTION OF THE SUPERIOR POWER - LOCKE, CONSTANT; 4 THE ROYAL PREROGATIVE IN BRAZIL; 5 CONCLUSION; 6 REFERENCES.

Resumo: Este artigo procura fazer um desagravo à memória teórica do Poder Moderador, tratando de expor o pensamento de insígnies autores sobre o tema, de maneira a esclarecer a origem, os fundamentos e a aplicação concreta do instituto. Para tanto, lança mão de uma base teórica do poder superior, traça a sua evolução e remete ao Poder Moderador no Brasil. Por fim, conclui pela legitimidade de um poder superior se atendido o pressuposto de um regime monárquico.

Palavras-chave: Poder Moderador. Teoria e aplicação. Formas de governo.

Abstract: This article seeks to make a reparation to the theoretical memory of the Royal Prerogative, exposing some illustrious penmen thoughts concerning the subject, shedding light upon its origins, basements and concrete application. Therefore, lays hold of a superior power theoretical basis, delineate its evolution, and devotes to Royal Prerogative in Brazil. At the very end, concludes in favor of legitimacy of a superior power, presuming a monarchist regime.

Keywords: Royal Prerogative. Theory and application. Government conformmation.

1 INTRODUÇÃO

As lições de Ciência Política e de Teoria Geral do Estado geralmente apresentam o Poder Moderador como exemplo de despotismo e vilania, notadamente cuidando de expor que o Brasil foi a única nação a adotar a fórmula de divisão dos poderes. A carga ideológica contrária a um poder ascendente sobre os demais e posta, pelas mãos do Imperador, a serviço do povo jamais logrou obter o apreço da maioria dos publicistas. Entretanto, a emergência de uma instância cuja finalidade seja a pacificação dos ânimos dos demais poderes, bem como a manutenção de seu estado de letargia política até o momento que as dissensões ultrapassam o limite da harmoniosa estabilidade, são de imensurável préstimo à democracia e à moral coletiva de uma nação. Eis, pois, o móvel do presente artigo.

2 TEORIA DE UM PODER SUPERIOR

O poder, tido como capacidade para agir, não sugere maiores interesses de estudo, senão quando acompanha a etapa social de sua atuação. O senso comum revela que os esforços intelectuais dirigidos ao exame de um *Crusoé* serão tão inférteis quanto inúteis, dado que a ausência de semelhantes descortina um ser capaz de decisões, mas carente de coerção; esta última verificando-se apenas no momento em que submete algum de seus pares, e verdadeira nota da essência do poder, como se dá a conhecer.

O poder político, então, será o escopo de toda a perquirição útil à sociedade, como associação de homens voltados ao bem comum; e ao indivíduo, pelo apego à liberdade nutriz de sua existência.

A nação, como entidade diretamente gerada a partir de associações menos numerosas como a família, os clãs, as aldeias, etc., pode assumir as formas que a seus cidadãos bem convier, visto que a potestade repousa unicamente no povo que a constitui, diferentemente do que legou o mestre de Estagira (ARISTÓTELES, 1964, p. 1414). Desse modo, o imperativo da racionalidade indica que um povo livre não se deixará subjugar por uma força inferior

à sua, nem tampouco se domesticará a um Estado patrimonial de direito divino – *sic volo, sic jubeo, sit pro ratione voluntas* (BUENO, 1958, p. 25). Assim definido, não há falar-se em superioridade, apenas reduzir-se o discurso para a constatação de que a soberania é bem de toda a nação, inequívoca verificação de uma auto-vinculação própria e noção de corpo, fornecida pela inteligência moral coletiva.

Todavia, como *universia in re*, este ser soberano não dispõe de existência real, senão de uma idealidade que a impede de dar efeitos práticos às suas inclinações. Desse modo, urge a construção teórica de uma delegação a indivíduos que possam levar adiante as decisões do anteriormente corpo amorfo. Antes, porém, é necessária a diferenciação do instituto da delegação para outros afins, e.g. a representação.

A delegação é, como todas as demais características da soberania, domínio exclusivo da nação. Disto resulta que, originariamente, a nação é soberana, mas, por completa incapacidade de sua inanimada existência, requer delegados que atuem na trilha do bem comum. A delegação será, pois, o ato de uma nação, orientada pela razão e inteligência de sua existência, dirigida à cessão do seu poder a quem bem possa conduzir os seus mais altos destinos. Não ultrapassa, nesse tempo, a delegação, de mero instrumento translatício do poder ideal.

A representação, adverte-se, será temporalmente posterior à delegação, pois que não se concebe a investidura em poderes que ainda não deixaram a órbita exclusiva de seu dono. Assim, a representação será o serviço da delegação, porquanto descortina a designação do seu agente, agora mandatário. Com efeito, é de suma relevância o papel da representação política dentro da teoria do poder. Se a representação, em nosso tempo, vê-se assombrada pelos mecanismos mais sofisticados de comunicação – daí a inconteste possibilidade, em tese, de um governo eminentemente participativo – a representação não se fará enferma, visto que as solenidades que presidem aos atos públicos reclamam uma execução, o que impede, agora, a interveniência de todos os partícipes sob pena de instalar-se o caos.

Desta feita, a representação, por intermédio da delegação, expõe o caráter de depósito que a nação faz para o cumprimento dos seus melhores desígnios, sem a mácula de um traço de propriedade clandestina e usurpadora (BUENO, 1958, p. 26).

Bem posto, a forma de governo que a nação adotará será, em resumo, ou monárquica, ou republicana. Destes, aparenta a monarquia afigurar-se como a mais sublime expressão da majestade de um povo, porquanto expressão da máxima potestade e fiel representação desinteressada dos negócios públicos. Não apenas o regime monárquico há de ser mais excedente nas qualidades de representação e mais eficiente na consecução dos seus fins, como demonstrará talentos específicos à perpetuação da nação. A semiótica do poder descreve razão vigorosa para a adoção de um sistema monárquico, por meio deste enunciado: dado que certas categorias da expressão humana, tais como a arte, a língua, a ciência ou a religião são *estruturas estruturantes* da simbologia que enche os espíritos dos homens e refere-se, até certo ponto, às verdades gnosiológicas; resta incontroverso que as *estruturas estruturadas* são instrumentos garantidores de uma ordem pré-estabelecida (BOURDIEU, 2007, p. 8-9). A realidade imediata do mundo traduz-se pelo conhecimento dos símbolos, donde o poder assume papel preponderante. Disso infere-se que, na ordem dos sinais, sobeja o primor do monarca, encarnação da perfeição de um povo e, portanto, referência animada da sua própria.

Na história das civilizações, o poder, desde cedo, recebeu tratamento notável. Nesse sentido, não foram poucos os teóricos que dedicaram seus esforços na pesquisa de modelos de governo, mais precisamente naquilo que se conhece por separação dos poderes. Confiando à boa memória e à delicadeza, exime-se desse passado enfadonho para dar atenção ao que modernamente aprecia-se.

Na divisão dos poderes, a *communis doctorum opinio* registra a existência de três: o Poder Executivo; o Poder Legislativo e o Poder Judiciário (MONTESQUIEU, 2005, p. 167). Fica assente, pois, que as tarefas de um Estado cumprir-se-ão em harmonia com os traços fundamentais de cada um dos poderes, uns devendo a vigilância aos outros para afastar a chaga do abuso. As monarquias

constitucionais, em sua maioria, contemplam estes três, cuja cadeira do Poder Executivo incumbe a um dualismo há muito formulado¹. De tudo isso, apenas a chefia do Estado será consagrada ao Rei.

Na concorrência natural aos poderes do Estado, a delimitação objetiva dos deveres de cada um será objeto de uma Constituição, que por ser obra dos homens, não pode alcançar a normatização da universalidade dos assuntos. A harmonia, como princípio fundamental à atuação dos poderes, deve demonstrar uma certa ordem, situação que contribui ao bem-estar da nação e; dar em profusão um equilíbrio sóbrio na condução dos destinos da pátria. O conforto e a segurança da estabilidade política oferecem à nação as condições indispensáveis para o seu progresso moral, donde a alteridade das vantagens verifica-se na ausência do desgarramento de um dos poderes.

No entretanto, como destinar a uma ou duas grandezas, idênticas na gênese e na unidade de propósitos, a guarda da fidelidade ao regime de uma terceira grandeza? A máxima política exprime que não se confiam cordeiros a lobos. A fiscalização recíproca ressent-se de uma instância superior, não atuante no espectro prático, desinteressada da solução em prol da deliberação de um dos poderes e que vele pela harmonia. Nesse sentido, cumpre a criação de um novo poder, a aderir-se aos demais sem, contudo, imiscuir-se-lhes nas ações ou sobrepor-lhes as mezinhas funções.

A este novo poder deu-se a designação, no Brasil, de Poder Moderador.

O Poder Moderador, todavia, não teve sua inspiração teórica em solo pátrio, mas, dista quase dois séculos da primeira formulação, como adiante se verá.

Antes, porém, é esclarecedor dizer que um poder que vela pela harmonia da ordem não foi, na seara histórica, fruto da zetética política, senão das dificuldades práticas do Estado desde a sua forma mais primitiva. Poder Moderador, permite-se afirmar, sempre

¹ O 1º Conde de Orford, Sir Robert Walpole, ficou conhecido como o Primeiro-Ministro inaugural do dualismo parlamentarista inglês. Para detalhes, reporta-se a Paulo Bonavides (2007, p. 342-347).

houve e seguirá existindo: o que se modifica é a sua manifestação empírica.

3 A EVOLUÇÃO DO PODER SUPERIOR

No período de 1680 a 1681, o Reino Unido vivenciava um vórtice político em razão dos primeiros esboços de uma reforma parlamentar. Neste turbilhão de idéias, John Locke fazia as suas proposições nos seus Dois Tratados sobre o Governo.

Ao conduzir as controvérsias sobre o Poder Legislativo, aduziu que a predominância entre os poderes cabia ao legislativo, por fidúcia, não sem antes submetê-lo a uma condição: a quebra da confiança depositada pelo povo implicaria em usurpação dos seus fins, estando a delegação previamente concedida, caçada. A devolução do poder delegado contraria, pois, a afirmação do teórico inglês de que no legislativo repousaria o *único poder supremo* (LOCKE, 2001, p. 518). A supremacia estará, sempre, ligada ao poder delegante, que assenta na nação. Todavia, no interregno entre o julgamento dos desacertos do governo e sua retirada, não será lícito a assunção, pelo povo, das funções de direção geral (LOCKE, 2001, p. 519). Sobre a pendência de saber-se a soberania pertencente à nação ou ao povo - conceitos que antes aparentam uma diversidade inconciliável, mas referem-se à subsunção, deste por aquele - é de bom alvitre o socorro ao pensamento do apóstolo da soberania popular: Rousseau. Para o francês, o povo não pode ser considerado corrupto por natureza, senão mal conduzido, donde extrai havidas duas vontades: i) a vontade geral, que se endereça exclusivamente ao bem comum e; ii) a vontade de todos, presidida pela soma interessada das vontades particulares (ROUSSEAU, s.d., p. 72). Analogamente, o povo faz prevalecer, ainda que em parte, suas conveniências, posto que a sua natureza não escapa à percepção de preservação individual mais atávica e; em sentido distinto, a nação alcança não apenas a conservação de seus súditos como abraça o ideal da comunhão de finalidade.

Dito isto, a supremacia da nação não se confunde com a superioridade de um dos poderes.

Para Locke, a urgência de um mandato mais copioso escuda-se na imprevisão das adversidades que a lei, de caráter geral, não pode antever. Para contornar estas surpresas, seria necessária a investidura em poderes especiais ao encarregado da execução das leis - o Poder Executivo - na firme convicção de que seu prudente arbítrio faça-se soar quando a realidade dos fatos assim o exigir. O alargamento das competências do Poder Executivo, cujo batismo se deve a Locke (2001, p. 528-529), é chamado de *Prerrogativa*. A similitude com o poder regulamentar do Executivo é crassa², mas a ascensão de uma prerrogativa habita um patamar antecedente, qual, seja, o diálogo entre os poderes.

Numa associação teleológica, como o Estado, a divisão dos poderes para bem atender aos associados pressupõe a harmonia daqueles. Será inviável crer que os desencontros ou as dissonâncias possam contribuir ao deslinde dos desafios que se apresentam ao Estado. A natureza dialética dos poderes reclama uma síntese nem sempre atingível. Daí, a necessidade de um poder superior que, *não tendo outro interesse que a manutenção da ordem* (CONSTANT, 1964, p. 88), livre a nação dos embaraços a que a usurpação das atribuições de um poder por outro possam causar.

A origem mais bem elaborada e que verdadeiramente contagiou a política brasileira foi a doutrina do *pouvoir neutre*, da lavra de Benjamin Constant. Por esta, os desencaixes entre os poderes seriam resolvidos por uma instância superior; um poder neutro, intermediário e regulador que tenha sob sua guarda a harmonia das relações de poder. Desse modo manifestou-se o criador da doutrina:

O vício de todas as Constituições há sido de não haver criado um poder neutro, mas o de ter colocado o cume da autoridade de que ele devia achar-se investido num desses poderes ativos [...] Quando os poderes públicos se dividem e estão prestes a prejudicar-se, faz-se mister uma autoridade neutra, que faça com eles o que o poder judiciário faz com os indivíduos. (CONSTANT, 1964, p. 155).

² Cf. Constituição Federal, art. 84, IV.

A força dos argumentos de Constant ultrapassou seu discurso e positivou-se, de forma inédita, no Brasil por meio do art. 98 da Constituição Imperial de 1824³, cujas minudências remetem ao próximo capítulo. Todavia, é imperiosa a menção à obra de Carl Schmitt, que adotou a doutrina do *pouvoir neutre*, para indicar ao Reich o exercício dessa prerrogativa, em oposição à judicatura (SCHMITT, 2007, p. 193-196).

4 PODER MODERADOR NO BRASIL

A teoria do Estado Imperial é o ponto de partida de João Camillo de Oliveira Tôres para o entendimento do regime monárquico. Inicia-se o discurso pelo conceito de soberania, desde já demonstrando o apego à noção de seu traço fundamental: a nação como titular (TORRES, 1964, p. 71). Para tanto, atua a soberania em decomposição ideal bifronte, formada por duas realidades - uma para ser forjada no Povo e, outra, no Estado [Imperador]. A soberania deve obedecer à separação conceitual de J-J. Rousseau, pela qual não se obtém, do conjunto em soma das vontades individuais, a realidade da vontade geral (ROUSSEAU, s.d., p. 72) que, somente se expressa quando dirigida aos mais honrosos louvores de unidade e independência nacional.

Trata-se de um regime dualista - pautado pela combinação de duas forças da melhor origem: o Povo e o Imperador. O serviço do monarca emprega-se no cuidado e prudência daqueles que enxergam apenas o bem comum, desabonado dos interesses particulares e circunscrito à defesa da unidade e harmonia da pátria. Emerge, pois, daí, a organização nuclear de qualquer Estado: o corpo político, derivado da decisão consciente do Povo em ver-se numa nação sua e da atuação para isso direcionada do Rei, todas resumidas na Aclamação, ato da maior solenidade de um Estado. A identificação falsa entre Povo e Estado é conducente ao totalitarismo.

Assim, teremos a tipologia do corpo político brasileiro no

³ Esta a redação: "O Poder Moderador é a chave de toda a organização política e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe supremo da Nação e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes Políticos".

Império: a representação perpétua e hereditária do Imperador, como expressão da unidade convergente dos interesses nacionais; e a Assembléia Geral, órgão coletivo no qual as divergências pontuais são superadas pela prevalência de opiniões. A soberania é, antes desta distinção, a plenipotência ainda não delegada.

Passa, então, Tôres, a diferenciar a delegação da representação. Aquela é efeito da soberania nacional, porquanto não se admite a um corpo amorfo o exercício das faculdades governativas, de imperiosa atividade prática e primitiva distribuição potestativa; já esta, é o conseqüente meio eleito pelo Povo de mediata atuação das suas vontades (TORRES, 1964, p. 72). Não ocorreu, no Império Brasileiro, a translação da soberania a um ou mais entes de existência fática, mas, a marcha cadenciada da delegação e posterior representação do Povo. Da translação, surge o direito de rebelião contra a tirania, o que não se admite no sistema delegado.

O monarca é o chefe inviolável da segurança e da unidade, conservador dos valores e tradições nacionais, imparcial magistrado da continuidade do Estado e, por isso, irresponsável pelos atos emanados no exercício do Poder Moderador. A chave da teoria do Estado Imperial é a existência de um poder neutro, desinteressado das repercussões apaixonadas do momento, verdadeiro ponto de aplicação da força popular que se faz obediente. A idéia central gravita no entorno da visão de que o monarca é destituído de ligações corporativas, imediatistas e eleitorais, fazendo surgir a convicção de seu desapego a vantagens particulares, senão a manutenção do Império e, por certo, de sua dinastia - chama-se a isto de mistério da realeza (TORRES, 1964, p. 80).

Não parece haver qualquer animosidade em aceitar a doutrina do Estado Imperial, ao revés, sustenta-se que a delegação a uma determinada pessoa se perfaz por direito de outrem - *alieni juris* - o Povo, não restando qualquer senão de ordem lógica, visto que o corpo atual de cidadãos se vê regulado por normas levadas a efeito em tempos pretéritos, por representantes não eleitos de si, verdadeiro paradoxo da democracia (ELSTER; SLAGSTADT *apud* CANTOTILHO, 2002, p. 74). O Povo possui a titularidade do poder,

no entanto, deve submeter-se à sua vinculação. A representação por pessoa não eleita não afronta a democracia imperial, de vez que o preenchimento de certa qualidade de funções não se pode fazer obediente ao postulado do voto, pois que a corrompe, e.g. a magistratura. O ditador não é aquele que se perpetua no poder, mas quem navega ao simples sabor das conveniências.

Em seguida, faz-se necessária a diferenciação entre o governo e a administração do Estado. Ao Governo compete a direção geral dos negócios públicos, cumprindo fixar as diretrizes políticas da atuação do Estado e suas respectivas iniciativas. A Administração salva pôr em obra as decisões de Governo.

É particularmente sedutora a atuação do sistema parlamentarista, que se passa a comentar.

A máxima “o rei reina, mas não governa” foi instituída no Império, a exemplo das ocorrências históricas inglesas⁴, por um acaso sucessório. Diz-se que a antecipação da maioria de D. Pedro II foi fundamental para a instituição do regime de gabinete no Brasil, porquanto criou as bases para uma atuação mais vigorosa do parlamento, dada a insipiência do jovem monarca. A presidência do Conselho de Ministros funcionou como o *primus inter pares*, e o colegiado como o *Privy Council*. Toda a sorte de entreveros, porém, pôde-se sentir no diálogo do Premier com o Imperador, muito fruto da ausência de uma regulamentação e limitação da atividade de cada qual.

O parlamentarismo encontra-se com o discurso de Camillo Tôrres sobre o Poder Legislativo, com ênfase ao Senado Imperial e à sua composição vitalícia – os Senadores, aliás, eram aqueles Senhores “de feição particular, metade militante, metade triunfante, um pouco de homens, outro pouco de instituição” (ASSIS, 2004, p. 26). Desta visão, surge uma originalidade ímpar no pensamento constitucional brasileiro: a fusão de enunciados democráticos, aristocráticos e conservadores, que se passa a expor.

4 Caso do Rei Jorge I, da Casa de Hannover, que não dominava o idioma inglês e comunicava-se com seu séquito em latim.

O refino intelectual dos nossos constituintes imperiais legou um modelo inédito de câmara senatorial, pelo qual o conagraçamento de enunciados de diferentes matizes conviveram harmoniosamente, porém sem isenção de críticas. A fórmula da composição do Senado Imperial atendia à democracia, pois que os seus membros eram eleitos pelo povo de suas respectivas províncias, formando uma lista tríplice a ser enviada ao Imperador para a escolha [postulado aristocrático] do futuro ocupante do encargo. O conservadorismo se pronunciava pela vitaliciedade atribuída ao Senador. Contra o caráter vitalício dos Senadores, os liberais urgiam a intempestividade da opção, materializada pela inoportunidade de ter-se Senhores francamente senis, orgulhosos, indiferentes e alheios às coisas das províncias (TORRES, 1964, p. 105).

Verdade é que os Senadores não eram representantes de entes federados, ocasião somente consagrada pela Carta de 1891, mas contra-balanças aos arroubos emotivos da Câmara dos Deputados. Igualmente, cumpriam a função de mediar os atos dos Deputados e a vontade do Soberano, para além de exercer a magistratura especial, ao julgar entes de relevo no Império [membros da família real, Senadores, Deputados, Ministros, etc.] motivo pelo qual deveriam resguardar-se pelo manto protetor da vitaliciedade. Demais disso, o surgimento de impasses insolúveis entre as duas Casa ensejava não o arbitramento de S.M., mas a fusão delas para a deliberação final pela contagem individual dos votos⁵.

Há, por fim, um registro importante derivado da Constituição Imperial no que toca à sansão do Imperador.

A natureza do veto à lei era a guarda dos preceitos constitucionais ou a criação de rigidez para a composição de uma maioria parlamentar firme na convicção da utilidade do texto, e por este responsável. Pois bem, ao sabor da vigência da Carta de 1824, o veto imperial apenas suspendia os efeitos da lei, podendo os representantes apresentá-la e aprová-la nas duas seguintes legislaturas para ser, então, tida em vigor⁶. Não se havia o

5 Cf. Constituição do Império, art. 61.

6 Cf. Constituição do Império, art. 65.

constrangimento da derrubada de veto, posta a salvo a harmonia dos poderes, apenas a aposição devolvia o parlamento às meditações conseqüentes e à confirmação do Povo sobre sua oportunidade.

A aplicação prática do Poder Moderador no Brasil encerrou-se com o advento da república, mas sua força teórica não se conteve à forma monárquica. Assim que, num anteprojeto de Constituição a substituir a de 1891, Borges de Medeiros propôs que o modelo fosse adotado pelo presidencialismo vigorante (MEDEIROS, 2004, p. 69-79).

5 CONCLUSÃO

De toda a exposição, resta a convicção da aplicabilidade a qualquer regime, de um poder superior aos demais, sendo, entretanto, na altivez da monarquia que os ensaios práticos possam se dar com maior vigor e os resultados mais felizes, haja vista que nesta espécie de governo, o monarca designado a mediar os choques inevitáveis entre os poderes figura em sublime desinteresse da parcialidade que corrompe os semelhantes, impedidos, portanto, do exercício desta elevada magistratura pelas inequívocas vantagens postas em disputa.

O morbo há de ser dos homens, não das instituições: e, por isso, a urgência de instalar-se uma instância depuradora dos conflitos de atribuições entre os poderes, evidentemente, com as garantias e privilégios que assegurem a neutralidade dos delegados dessa competência. Nesse passo, a república, por não gozar da proteção que a continuidade da dinastia entrega, não será a melhor organização para a adoção de um Poder Moderador - assim que o vaticínio das formas impuras de governo conduzam a outra democracia para a tirania.

6 REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Madri: Aguilar, 1964.

ASSIS, Machado de. **O velho Senado**. Brasília: Edições do Senado Federal, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAVALCANTI, Varuza; BECKER, Antônio. **Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. v.1. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MEDEIROS, Borges de. **O Poder Moderador na República Presidencial**. Brasília: Edições do Senado Federal, 2004.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **The Social Contract**. London: Penguin, s.d.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TÔRRES, João Camillo de Oliveira. **A democracia coroada**. Petrópolis: Vozes, 1964.